



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, que “dispõe sobre a inclusão da informação de ‘Pessoa com Deficiência’ na Carteira de Identidade Nacional do portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional”.

Em resumo, o projeto estabelece que os cidadãos diagnosticados com Doença Renal Crônica (DRC), devidamente comprovada por laudo médico especializado, poderão requerer a inclusão da informação de “Pessoa com Deficiência” em sua Carteira de Identidade Nacional (CIN).

O texto legal define, em primeiro lugar, o que se entende por Doença Renal Crônica: disfunção renal persistente e irreversível, em qualquer estágio. Em seguida, remete ao conceito de pessoa com deficiência já previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo o qual são consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Em sua justificativa, o autor enfatiza que pessoas com Doença Renal Crônica sofrem limitações graves e contínuas, que se enquadram no conceito de impedimento de longo prazo. Destaca ainda que a inserção dessa informação na CIN proporcionará maior segurança jurídica e facilitará a efetivação dos direitos já previstos no ordenamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 01/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE-CE), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.131/2024, como visto, traz à consideração da agenda legislativa um tema de grande relevância social: o direito ao reconhecimento da Doença Renal Crônica como condição que pode configurar deficiência e o apontamento desse reconhecimento na identificação civil.

O sentido geral da proposta, adiante-se, é louvável. O projeto busca, afinal, o reconhecimento de uma condição e, ao mesmo tempo, a especificação de um direito fundamental: o da identificação civil como instrumento de cidadania. Na prática, trata-se de reduzir barreiras burocráticas, fortalecer a autonomia das pessoas e viabilizar acesso a políticas públicas e benefícios que já lhes são legalmente assegurados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Cabe observar, como de fato faz o próprio projeto, que a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, define como pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade. É sabido, nesse sentido, que a Doença Renal Crônica, especialmente em estágios avançados, impõe restrições funcionais permanentes, exigindo terapias contínuas como hemodiálise e diálise peritoneal. Tais condições podem, portanto, enquadrar-se no conceito legal de deficiência, justificando a pertinência da medida ora analisada.

Deve-se observar, igualmente, que o mesmo artigo 2º da referida legislação, que conceitua deficiência, versa em seu §1º que, quando necessária, a avaliação da deficiência será biopsicossocial. Nesse sentido, em tese, importa menos o “nome” da condição que acomete determinada pessoa do que os impedimentos, as limitações e restrições de fato que experimenta, bem como os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais implicados.

Infelizmente, como se sabe, e o fato tem sido objeto de cobrança por este parlamento, sucessivos governos tem tardado em regulamentar a avaliação unificada, o que torna natural que diferentes grupos recorram a este parlamento para o reconhecimento de suas realidades. E isso deve ser feito, nos limites das normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto à identificação civil, trata-se de um segundo passo importante. É de se lembrar que esta Casa, por meio da aprovação do PL 3648/2004, facultou a inclusão de informação sobre deficiência na cédula de identidade, estando a matéria ainda pendente de apreciação pelo Senado Federal. Contudo, trata-se de tema ainda não regulamentado à contento, malgrado políticas já existentes em âmbito federal.

Faço referência aqui ao serviço de “Certificado da Pessoa com Deficiência”, emitido pelo Gov.br, que pode ser utilizado, como uma primeira referência para o projeto em tela, embora possua um escopo mais reduzido.

Feitas essas considerações, é preciso reunir as pretensões iniciais do autor em uma proposta que se coadune com os preceitos constitucionais que regem à matéria, sobretudo convencionais, e com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

legislação vigente, para que se tenha uma política mais sólida e dotada de maior segurança jurídica. É o que, inclusive, recomendam as Súmulas nº 1 a 3 desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido que apresentamos o substitutivo que acompanha este voto.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:57:38.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3131/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Equipara a Doença Renal Crônica à deficiência para efeitos legais e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para permitir a inclusão da informação sobre ser pessoa com deficiência na Carteira de Identidade Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equiparação da Doença Renal Crônica à deficiência, para efeitos legais, e sobre a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional, da informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica equiparada a Doença Renal Crônica a deficiência, para efeitos legais, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O requerente poderá solicitar que conste da Carteira de Identidade informação sobre ser pessoa com deficiência, devendo, para isso, promover comprovação idônea, nos termos do regulamento e do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. Fica dispensada a comprovação acerca da deficiência quando o requerente já tiver sido reconhecido como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

pessoa com deficiência em serviço de avaliação do Governo Federal, nos termos de regulamento”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:57:38.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3131/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258407452300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

